



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.100012/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.162 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRRF - Compensação
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO UTILIZADO.

Não comprovada a certeza e a liquidez do crédito tributário objeto da compensação, deve ser mantida inalterada a glosa realizada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A dedução do IRRF pressupõe o prévio oferecimento de tais receitas à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJO1 que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação pretendida pela Recorrente.

Preliminarmente, ressalte-se que consta nos autos (fl. 142) a informação de que Declaração de Compensação de fls. 03/04 foi desapensada do presente processo para compor um novo, o de nº 10768.000438/2003-21.

Assim, o caso dos autos versa somente sobre a Declaração de Compensação de fls. 01/02, transmitida pela Recorrente com o objetivo de compensar débito de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio – JCP, relativo à competência dez./2002, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

O despacho decisório que analisou a compensação pretendida adotou as razões constantes do Parecer Conclusivo nº. 94/2003 (fls. 142/143), no qual foi proposta a não homologação da compensação, sob o fundamento de que o crédito não era líquido e certo, pelas seguintes razões:

(a) Existem divergências entre os valores declarados nas DIPJs dos anos-calendário 2000 e 2001 e nas DCTFs apresentadas para os mesmos períodos;

(b) As antecipações do IRPJ apuradas ao longo do ano de 2001 foram compensadas, em parte, com o crédito oriundo do saldo negativo de períodos anteriores, cujos períodos de apuração não foram especificados em DCTF (fls. 119/120). Assim, não foi possível analisar a evolução dos pagamentos e compensações para apurar o saldo negativo de 2001; e

(c) Parte das estimativas de nov./2001 (fl. 121) e dez./2001 (fl. 122) estavam suspensas por força de liminar, motivo pelo qual não poderiam compor o saldo negativo, pois não foram efetivamente pagas.

Ao tomar ciência do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 148/192), apresentando novos documentos e sustentando que:

(a) Os períodos de apuração dos saldos negativos utilizados para quitação das antecipações do IRPJ do ano-calendário 2001 foram vinculados quando da compensação de débitos, conforme DCTFs apresentadas;

(b) O valor do saldo negativo apurado na DIPJ/2002, no valor de R\$ 795.412,00, e utilizado na compensação pretendida nos autos em apreço, decorre do IRRF sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio, conforme informes de rendimentos;

(c) Com relação às divergências entre as DCTFs e as declarações de rendimentos, está sendo providenciada a adequação das informações em obediência às normas fiscais vigentes, sendo que a nova versão do programa DCTF não permite a importação de dados declarados, motivo pelo qual é necessário algum tempo para a digitação dos dados relativos aos anos-calendário 2000 e 2001;

A partir disso, requereu a Recorrente que o crédito utilizado seja considerado válido e, por conseguinte, homologada a compensação.

Após a apresentação de sua manifestação de inconformidade (fls. 148/192), a Recorrente peticionou requerendo a juntada dos recibos de entrega de DCTFs retificadoras, sem, contudo juntar o seu inteiro teor, como se percebe às fls. 186/192.

A Turma Julgadora de 1ª instância conheceu da manifestação de inconformidade, mas a ela negou provimento (fl. 193/198), sob o entendimento de que os documentos juntados aos autos não foram capazes de sanar as incongruências apontadas no despacho decisório.

Ponderou o relator do acórdão recorrido que o IRRF pago ou retido na fonte durante o ano-calendário pode ser deduzido do imposto apurado no encerramento do exercício, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido submetidos à tributação, nos termos do art. 2º, §4º, III da Lei nº. 9.430/96.

Salientou que, após as respectivas deduções, se restar apurado saldo negativo de IRPJ, ele consistirá em crédito passível de restituição ou compensação, conforme disposto no inciso II, do § 1º, do art. 6º, da mesma Lei nº 9.430/1996. Contudo, para utilização do crédito de saldo negativo o referido crédito não pode ter sido utilizado no decorrer do exercício para quitação de outros débitos.

Quanto à suficiência do crédito, esclareceu o acórdão que:

“c) De acordo com as DCTF de fls. 88/95, do ano-calendário de 2001, o imposto de renda a pagar nos meses de abril, maio, julho, e novembro foi parcialmente compensado sem Darf, com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores não especificados, da seguinte forma:

2º trimestre/2001: R\$ 309.005,56, em abril e R\$ 134.540,97, em maio;

3º trimestre/2001: R\$ 160.587,40, em julho;

4º trimestre/2001: R\$ 888.200,42, em novembro, tendo sido compensado o valor de R\$ 317.750,75.

d) Já a DIPJ/2002 apresenta para os mesmos meses os seguintes valores de imposto a pagar: em abril, R\$ 413.802,42 (fls. 32 e 52); em maio, R\$ 138.763,21 (fls. 33 e 52); em julho, R\$ 166.081,09 (fls. 35 e 53) e em novembro, R\$ 888.200,42 (fls. 39 e 54).

14. Tendo em vista as diferenças entre os valores declarados nos meses de abril, maio e julho de 2001 na DIPJ/2002 e as compensações efetuadas em DCTF, o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 795.400,49, informado na linha 08 da Ficha 12B, da DIPJ/2002, que é o somatório das retenções do ano-calendário de 2001, conforme demonstrativos apresentados pelo interessado às fls. 62 e 87, pode já estar contido no valor de R\$ 921.934,68, que é o montante do imposto de renda compensado nas DCTF, que por sua vez compõe o valor de R\$ 3.842.506,52 (imposto de renda mensal pago, ou compensado, por estimativa, linha 11, da mesma ficha 11), uma vez que os recolhimentos mensais sofreram compensações parciais, conforme documentos de fls. 117/122.

15. O interessado traz às fls. 183/184 cópias de comprovantes de pagamentos de juros sobre o capital próprio e respectivas retenções na fonte, cujo somatório no mês de dezembro é de R\$ 585.851,99, o mesmo valor apontado em seus demonstrativos (fls. 62 e 87) no mês de novembro. Como este valor (R\$ 585.851,99) compõe o montante de R\$ 795.412,00 (fls. 62 e 87), que esta sendo compensado em DCTF nos valores de \$ 180.000,00, em março de 2002 (fls. 43/44) e de R\$ 315.000,00, em maio de 2002 (fls. 45/46), verifica-se que está sendo utilizado para compensação em 2001 e em 2002.”

Face às incongruências apontadas, entendeu a Turma Julgadora de 1ª instância que não foi demonstrada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, motivo pelo qual a compensação não deveria ser homologada.

Notificada da decisão, em 09/03/2007, pela via postal (fl. 200), a Recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 203/280), alegando, em síntese:

(a) Que as divergências apresentadas nas declarações se referem aos pagamentos de IRPJ apurado mensalmente por estimativa no ano-calendário 2001, e foram corrigidas mediante entrega de DCTFs retificadoras em 11/02/2004, não consideradas pela decisão recorrida;

(b) As estimativas mensais indicadas nas DCTFs foram liquidadas mediante compensação com o saldo negativo de períodos anteriores (1995 a 2000), sendo que estes valores não compuseram o saldo negativo apurado em 2001;

(c) O saldo negativo utilizado para compensação pretendida foi proveniente apenas do IRRF sobre o JCP retido em 2001, sendo ele suficiente para satisfazer o débito apontado na DCOMP. Assim, as inconsistências apresentadas em nada influenciam a compensação pretendida, pois o saldo negativo apurado em 2001 decorre apenas dos pagamentos de IRRF sobre JCP;

(d) Que o crédito de saldo negativo comporta as compensações efetuadas para quitação das estimativas dos meses de março e maio de 2002, bem como a pretendida nos presentes autos e, ainda que não comportasse a compensação total, o que se admite apenas para argumentar, deveria ser reconhecida a compensação parcial do débito.

Por fim, pede a Recorrente a reforma da decisão recorrida para declarar a validade da compensação efetuada ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para que os autos retornem à primeira instância para que uma nova decisão seja proferida, considerando as DCTFs retificadoras apresentadas em 11/02/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Em síntese, a compensação da Recorrente não foi reconhecida pelos seguintes motivos: (i) as estimativas dos meses de abril, maio, julho e novembro do ano-

calendário 2001 foram pagas mediante compensações com saldos negativos de períodos anteriores, não especificados em DCTF e cujos valores não correspondem ao declarado em DIPJ; (ii) as estimativas de nov./2001 (fl. 121) e dez./2001 (fl. 122) estavam suspensas por força de liminar, motivo pelo qual não poderiam compor o saldo negativo e (iii) que o IRRF pode ser considerado na apuração do saldo negativo, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido submetidos à tributação.

QUANTO À GLOSA DAS ESTIMATIVAS DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JULHO E NOVEMBRO DE 2001.

A homologação da compensação pretendida pela Recorrente depende da comprovação do seu direito creditório, qual seja, da existência de saldo negativo no ano-calendário 2001. Assim, tratando-se de questão eminentemente fática, é dever da Recorrente demonstrar a certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar, juntando aos autos a prova de sua existência e de sua suficiência para quitação do débito indicado.

A decisão recorrida entendeu não estarem presentes os pressupostos de certeza e da liquidez crédito indicado na compensação, em razão da ausência de documentação clara e hábil a demonstrar a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001.

Com efeito, mesmo intimada pela fiscalização (fls. 41), a Recorrente deixou de apresentar documentos necessários à comprovação do seu crédito. Ademais, juntou aos autos documentos contábeis e fiscais, alguns em duplicidade, e contendo divergências entre as informações neles constantes, dificultando sobremaneira a análise da compensação pretendida.

Feitas estas considerações iniciais, entendo que não assiste razão à Recorrente, pelos fundamentos seguintes.

Alega a Recorrente que as divergências apresentadas nas declarações, referentes aos pagamentos de IRPJ apurado por estimativa no ano-calendário 2001, foram corrigidas mediante entrega de DCTFs retificadoras em 11/02/2004, não consideradas pela decisão recorrida.

Além disso, salienta a Recorrente que as inconsistências sequer influenciam a compensação pretendida, pois o saldo negativo apurado em 2001 foi composto apenas dos pagamentos de IRRF sobre JCP, sendo eles suficientes para a quitação do débito indicado na DCOMP.

Cumprе ressaltar que as DCTFs retificadoras não poderiam ter sido consideradas pela decisão recorrida, uma vez que, em 11/02/2014, a Recorrente somente juntou aos autos os recibos de entrega das respectivas declarações (fls. 186/192) e não o seu inteiro teor, que somente veio a ser juntado quando do protocolo do recurso voluntário.

De todo modo, não assiste razão à Recorrente quando afirma que o saldo negativo em questão é composto apenas pelas retenções por ela sofridas. O saldo negativo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, é composto por todos os pagamentos realizados ao longo do ano, inclusive as retenções sofridas. Apenas nas hipóteses em que o total dos pagamentos supera o valor devido ao longo de todo o ano-calendário é que se pode falar em saldo negativo.

Assim, ainda que apenas as retenções na fonte tenham sido indicadas na composição do saldo negativo utilizado na compensação, a existência do crédito supõe a verificação da existência de todos os pagamentos realizados.

No caso em apreço, a Recorrente pretendeu quitar diversas estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001 com saldos negativos de períodos anteriores, contudo, não demonstrou a validade destas compensações através da prova da existência e da suficiência dos saldos negativos utilizados, apesar de intimação (fl. 41) neste sentido.

Logo, se a partir das provas apresentadas, não é possível concluir pela validade dos pagamentos das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001, também não é possível concluir pelo recolhimento a maior de tributo neste ano-calendário. Inexistente, portanto, a certeza e a liquidez do crédito utilizado na compensação.

QUANTO À GLOSA DAS ESTIMATIVAS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2001, SUSPENSAS POR LIMINAR.

Ademais, o Parecer Conclusivo nº. 94/2003 (fls. 142/143), adotado e integrado ao Despacho Decisório que não homologou a compensação da Recorrente (fl. 144), menciona que as estimativas de nov./2001 (fl. 121) e dez./2001 (fl. 122) não foram efetivamente pagas, uma vez que estavam suspensas por força de liminar, não podendo, por esta razão, compor a apuração do saldo negativo do IRPJ.

Correto o entendimento do Fisco, uma vez que a liminar suspende o pagamento do tributo, mas não o extingue (art. 156 do CTN), de modo que este valor não deve ser levado à apuração do saldo negativo. Difere-se, portanto, da compensação, à qual a lei confere o efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação (art. 156, II, do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), sendo possível, portanto, levá-la à apuração do saldo negativo, até porque, se não homologada, será cobrada em processo administrativo próprio.

QUANTO À CONSIDERAÇÃO DO IRRF NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Somente seria possível considerar o IRRF na apuração do saldo negativo, como pretende a Recorrente, se fossem demonstrados nos autos (i) que houve a retenção deste tributo no nome da contribuinte e (ii) que as receitas tributadas pelo IRRF foram computadas na determinação do lucro real. É o que dispõe o art. 231 do RIR/99, cuja matriz legal é a Lei nº 9.430/96.

A partir disso, o CARF pacificou o entendimento de que é necessário demonstrar o cômputo das receitas na determinação do lucro real para considerar o IRRF na apuração do saldo negativo. É ver a Súmula nº 80 que, apesar de ser posterior à compensação realizada pela Recorrente, interpreta o dispositivo acima transcrito, já vigente quando da compensação:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Percebe-se que, apesar de a Recorrente ter comprovado as retenções na fonte (fls. 28, 183/184), não há demonstração de que as receitas a elas vinculadas foram levadas à tributação.

Processo nº 10768.100012/2003-76
Acórdão n.º **1801-002.162**

S1-TE01
Fl. 326

Em face do exposto, por não haver demonstração da certeza e da liquidez do crédito utilizado pela Recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a não homologação da compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator

CÓPIA